

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 03 de Janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº 6.787 / 2016

EMENDA ADITIVA Nº _____ / 2017

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.786 / 2016, para alterar o artigo 625-D do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, determinando a tentativa de conciliação previamente ao ajuizamento de ação trabalhista, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento de eventual ação trabalhista se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2000, com a edição da Lei nº 9.958, a CLT tem primado pela conciliação entre empregado e empregador, em caso de litígio.

A dinâmica da atividade econômica atual tem levado as empresas a estabelecerem novas relações de trabalho, principalmente em decorrência dos avanços tecnológicos e da globalização. Assim, muitos dispositivos estabelecidos na CLT, nos dias de hoje, em vez de proteger o trabalhador, têm contribuído para eliminar postos de trabalho.

A presente emenda propõe a submissão das demandas trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da lei, antes do ajuizamento de ação judicial. É imperiosa a obrigação de as demandas trabalhistas se submeterem aos controles extrajudiciais de composição entre as partes antes de serem levadas ao poder Judiciário.

É indiscutível o fato de que as demandas perante a Justiça do trabalho vêm aumentando excessivamente. As varas trabalhistas encontram-se sobrecarregadas de processos e o número de juízes do trabalho e servidores não tem aumentado na mesma proporção. Isso ocasiona a demora da solução jurisdicional dos conflitos individuais trabalhistas que poderiam ser resolvidos de forma bastante célere.

As Comissões são órgãos simples que não necessitam de grande infraestrutura e podem solucionar os litígios individuais trabalhistas no ambiente mais próximo possível daquele em que ocorreu a prestação de serviços.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA